

Art. 7.º A vigência deste diploma é reportada a 1 de Janeiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Despacho

Nos termos da segunda parte do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, e para os efeitos do n.º 1.º da Portaria n.º 14 300, de 14 de Março de 1953, tendo em atenção a orientação definida pela Portaria n.º 13 816, de 24 de Janeiro de 1952, e o preceituado no artigo 20.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959, determino o seguinte:

1.º As forças militares extraordinárias destacadas ou a destacar para Moçambique são consideradas, desde a data do embarque para a província, na situação de reforço à guarnição normal e com abonos idênticos aos do pessoal em comissão militar normal. Todos os encargos resultantes são suportados pelo orçamento das forças militares extraordinárias no ultramar (Defesa nacional — Encargos gerais da Nação).

2.º As forças militares expedicionárias na Guiné, Angola, Timor e Estado da Índia serão consideradas, a partir de 1 de Janeiro de 1961, na situação de reforço à guarnição normal e com abonos idênticos aos do pessoal em comissão militar normal. Todos os encargos resultantes são suportados pelo orçamento das forças militares extraordinárias no ultramar (Defesa nacional — Encargos gerais da Nação).

As forças militares destacadas em Macau já estão consideradas em situação de reforço à guarnição normal.

Ministério do Exército, 24 de Março de 1961. — Pelo Ministro do Exército, *Francisco da Costa Gomes*, Subsecretário de Estado do Exército.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 18 355

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea c) do artigo 3.º do mesmo diploma, com a

nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na província de Cabo Verde um crédito especial de 600 000\$ para reforçar a verba do capítulo 5.º, artigo 161.º, n.º 3) «Serviços aduaneiros — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela província para o ano de 1960, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da verba do capítulo 4.º, artigo 30.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Diversas — Taxas do tráfego aduaneiro», do orçamento da receita ordinária do referido ano.

Ministério do Ultramar, 24 de Março de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *A. Moreira*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 43 556

Dada a variedade de problemas que a comissão para os inquéritos agrícolas no ultramar é chamada a resolver com urgência, torna-se necessário facilitar o recurso temporário a pessoal especializado de outros serviços do Estado.

Por outro lado, as missões de inquérito agrícola das províncias ultramarinas, criadas ao abrigo do artigo 6.º do Decreto n.º 42 562, de 6 de Outubro de 1959, conjugado com a nova redacção que o artigo 4.º do Decreto n.º 43 302, de 9 de Novembro de 1960, lhe dá, carecem, para a oportuna e urgente efectivação dos trabalhos a seu cargo, de poder remunerar o pessoal graduado e subalterno de forma adequada.

Tendo em atenção a urgência de adoptar providências no sentido de solucionar as dificuldades expostas;

Ao abrigo do que preceitua a alínea a) do n.º iv da base x da Lei Orgânica do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º e 11.º e seus §§ únicos do Decreto n.º 42 562, de 6 de Outubro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º A comissão para os inquéritos agrícolas no ultramar terá uma secretaria, a cargo do secretário e constituída pelo pessoal técnico, administrativo e outro que seja necessário ao desempenho das funções que lhe são atribuídas. O secretário assistirá, sem voto, a todas as sessões da comissão.

§ 1.º O pessoal técnico e administrativo será nomeado, contratado, subsidiado ou requisitado. O restante pessoal será contratado ou assalariado.

A nomeação, contrato e assalariamento deste pessoal aplicam-se as disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956.

§ 2.º A requisição de pessoal a serviços ou organismos dependentes de outros Ministérios aplicar-se-á o disposto nos artigos 2.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954.